



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901176/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.902 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente EMS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

REGRAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Recurso Voluntário intempestivo. Não conhecimento do Apelo pela interposição com prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar o histórico da controvérsia, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PERDCOMP.

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fl.01, em 26/06/2008, nas seguintes palavras:

RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

- 1. No mês de fevereiro de 2004, a requerente apurou o valor de R\$ 1.241.879,48 (um milhão duzentos e quarenta e um mil oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de COFINS, conforme se comprova com a anexa cópia da DCTF.*
- 2. Ocorre que, como a requerente possuía um crédito a ser compensado no valor de R\$ 45.744,95 (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), a mesma, pretendia compensar, deste valor, a importância de R\$ 44.768,99 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos) quando do recolhimento do valor da COFINS apurada no, acima referido mês de fevereiro de 2004.*
- 3. Para efetivar a compensação, a requerente deveria informar o valor compensado na respectiva DCTF, bem como, formalizar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil o devido pedido de compensação (PER/DCOMP).*
- 4. Como se pode constatar pelos anexos documentos, a requerente efetivamente formalizou o pedido de compensação junto a Delegacia da Secretaria da Receita Federal em São Bernardo do Campo/SP. Entretanto, quando do preenchimento da DCTF, a requerente cometeu um equívoco, pois deixou de lançar na mesma o valor que pretendia compensar, correspondente a R\$ 44.768,99. Da mesma forma, o recolhimento da COFINS relativa ao mês de fevereiro de 2004, também foi efetuado pelo seu valor integral apurado (R\$ 1.241.879,48), ou seja, sem o desconto do valor que a requerente pretendia compensar.*
- 5. Resumindo-se, temos que, o pedido de compensação recepcionado sob o nº 39039.73660.130504.1.3.048050, na verdade perdeu seu objeto, visto que, conforme explicado acima, a compensação pretendida pela requerente na verdade não se efetivou, visto que, repita-se, o valor apurado no mês de maio de 2004 (R\$ 1.241.879,48) foi integralmente recolhido, conforme de comprova pela anexa cópia do DARF.*
- 6. Por outro lado, o auditor fiscal, ao analisar o pedido de compensação formulado pela requerente, desconhecendo o equívoco cometido pela mesma, indeferiu o referido pedido, visto que, não conseguiu identificar qualquer crédito em favor da requerente. No mesmo despacho decisório em que não*

homologa a compensação declarada pela requerente, o ilustre auditor fiscal intima a mesma a efetuar o recolhimento da importância de teria sido indevidamente compensada, no valor original de R\$ 44.768,99. Embora; por força do equívoco cometido pela requerente; entendamos correto o indeferimento do pedido de compensação, não procede entretanto, a exigência do valor que teria sido indevidamente compensado, uma vez que, conforme demonstrado, a requerente não compensou valor algum. A exigência do valor em questão, provavelmente decorre do fato do auditor fiscal ter entendido que o pagamento lançado no PER/DCOMP (R\$ 1.241.879,48) seria líquido, ou seja, já descontado do valor de R\$ 44.768,99 que a requerente pretendia compensar.

Entretanto, conforme se comprova pela cópia da DCTF e do respectivo DARF, Verifica-se que o valor da COFINS relativa ao mês de fevereiro de 2004, — efetivamente apurado e recolhido —, sem qualquer compensação, corresponde aos R\$ 1.241.879,48.

7. Diante de todo o exposto, requer-se seja acolhida a presente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, para excluir do despacho decisório em questão a exigência do valor de R\$ 44.768,99 (valor original), visto que, indevida referida exigência.

8. Seguem, anexas, cópias dos seguintes documentos:

a) Despacho Decisório

b) DCTF relativa a apuração da Cofins do mês de fevereiro/2004, onde se pode constatar o valor apurado de R\$ 1.241.879,48.

c) Guia de Recolhimento (DARF) relativa a Cofins do mês de fevereiro/2004 no valor de R\$ 1.241.879,48.

d) Pedido de Compensação PER/DCOMP.

A 4ª Turma da DRJ de Campinas (DRJ/CPS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, da qual a Recorrente fora intimada em 09/09/2015, conforme atesta AR de e-fl. 54 e interpôs o presente Recurso Voluntário em 13/10/2015, conforme atesta a e-fl. 55.

Em sede recursal reitera, em suma, as argumentações apostas na Manifestação de Inconformidade e pugna pelo provimento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Antes que seja apreciada a insurgência recursal, impera a análise dos requisitos formais de admissibilidade do presente Apelo. Verifico que a Recorrente não atendeu ao prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto 70.237/1972. **À e-fl. 54 o AR de notificação** comprova a ciência da decisão recorrida com data de recebimento em **09/09/2015**.

SP DIADEMA ARF

AVISO DE RECEBIMENTO

Etiqueta ou Indicação Mão Própria

Intimação: 451/2015

13819.901.176/08-73

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR

Ag. da Receita Federal do Brasil - Diadema
Rua Marechal Deodoro, 480 - Centro.
09710-000 – São Bernardo do Campo -SP

DESTINATÁRIO

A EMS S/A

Rua Com Carlo Mario Gardano, 450 - Centro
São Bernardo do Campo - SP
CEP 09720-470

Nome e Ass. Recebedor. *Helônia Zaitz*

R.G. Recebedor

Data de Recebimento *09/10/15*

Rubrica e Matrícula do Empregado
Anirso Clemente
Matr.: 8.909.330-9
Carteiro

Etiqueta código de Barras ou Nº de Registro do Objeto
JH 67593735 8 BR

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

Tentativas de Entrega

h h

MUDOU-SE
DESCONHECIDO
RECUSADO
NÃO PROCURADO
NÚMERO INEXISTENTE
END. INSUFICIENTE FALTOU:
INFOR. DO PORTEIRO/SÍNDICO
OUTROS:

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

09 SET 2015

Em respeito ao prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para interposição de Recurso Voluntário, o prazo *ad quem* se encerra no dia 09/10/2015. Contudo, como atesta a e-fl. 55, a Recorrente apenas realizou o protocolo em 13/10/2015.

SP DIADEMA ARF

Fl. 55



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 13819-901.176/2008-73

NI DO INTERESSADO: 57.507.378/0001-01

DATA E HORA: 13/10/2015 13:31:35

NOME DO INTERESSADO: EMS S/A

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS	Local
RECURSO VOLUNTÁRIO	Local
DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO	Local

Embora tenha a Recorrente alegado em seu recurso a tempestividade do Apelo sob o argumento de que a solicitação de juntada ocorreu em 09/10/2015, impera o termo de e-fl. 55 emitido pelo Ministério da Fazenda, com presunção de legitimidade, no qual atesta o protocolo somente em 13/10/2015.

Em respeito à preclusão em matéria administrativa, pelo império do rito processual e dos efeitos dos atos processuais no tempo, não merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por sua interposição intempestiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva